



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 039/2019 – ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS NOS MUNICÍPIOS DE SÃO MATEUS, PEDRO CANÁRIO, JAGUARÉ E CONCEIÇÃO DA BARRA – PROCESSO Nº 86392921, APRESENTADA PELA EMPRESA OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**

A Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, designada pela Portaria nº 012-S, de 14/01/19, apresenta seu relatório de análise e julgamento da impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 039/2019, apresentada pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda, conforme a seguir:

**RESUMO DA LICITAÇÃO**

O processo licitatório foi deflagrado com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado, datado de 29/10/2019, em cumprimento às disposições do art. 21 da Lei 8.666/93, bem como disponibilização do edital e anexos no site da secretaria.

**SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega que o prazo estabelecido no edital para assinatura do contrato, caso a empresa sagre-se vencedora, é exageradamente exíguo para o cumprimento dos rituais internos de uma grande empresa e para assinatura dos responsáveis legais, inviabilizando a participação das concorrentes e restringindo a competitividade do certame.

Aponta, ainda, que o item 5.1.1, relativo à qualificação técnica, é também restritivo ao delimitar que cada profissional indicado pode acumular no máximo 02 (duas) funções indicadas na equipe técnica. Segundo a impugnante, tal imposição não é razoável, pois para o objeto do certame os agentes da equipe podem protagonizar diversas funções sem perder a qualidade e agilidade dos projetos.

Por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente e que o edital tenha tais itens retificados.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Compulsando o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, têm-se legitimados a impugnar o edital de licitação:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

*envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (GRIFAMOS)*

Tendo sido protocolada a petição pela licitante na data de 18/11/2019 e estando o certame agendado para o dia 21/11/2019, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, portanto, recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo finalmente considerado TEMPESTIVO.

### **DA ANÁLISE**

Examinemos, inicialmente, a primeira alegação da recorrente, que diz respeito ao prazo estabelecido para assinatura do contrato pela empresa vencedora do certame. Voltemos ao instrumento convocatório para análise:

#### **11 - DA HOMOLOGAÇÃO E DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR O CONTRATO**

*11.1 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.*

*11.2 - Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo de até 05 (cinco) dias úteis*

*11.3 - A SEDU poderá prorrogar o prazo fixado no item anterior, por igual período, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 8.666/1993, quando solicitado pelo licitante vencedor durante o seu transcurso, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo ente promotor do certame.*

O prazo a que se refere a recorrente está estabelecido no item 11.2 acima transcrito, ou seja, tratam-se de 5 (cinco) dias úteis. A recorrente parece, entretanto, não ter se atentado ao item 11.3 que possibilita ao licitante vencedor a solicitação de extensão de prazo por igual período, podendo chegar assim a 10 (dez) dias úteis, prazo que julgamos mais que razoável para a assinatura de um contrato, tendo em vista ainda ser objeto de grande necessidade para as unidades escolares da secretaria. Além disso, uma vez que a empresa vence o certame, por maior que seja e por mais complexos que sejam seus ritos internos, já pode se antever para que cumpra os prazos previa e claramente estabelecidos no edital.

Vale ressaltar também que todo o trâmite processual de contratação desta secretaria pode ser plenamente acompanhado pelo sistema eletrônico de protocolo, trazendo transparência ao processo e permitindo o planejamento da licitante vencedora para as etapas seguintes da contratação. Os membros da comissão também estão, como de praxe, à disposição para esclarecimentos quanto à tramitação do processo.

Importantíssimo destacar ainda que os prazos estabelecidos em edital são oriundos do edital padrão da Douta Procuradoria Geral do Estado, de uso obrigatório por parte desta comissão, só podendo serem alterados por consulta prévia àquele órgão.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Quanto à alegação relativa à qualificação técnica, tendo em vista ser item estabelecido pelo setor demandante da contratação, no caso a Gerência de Rede Física Escolar (GERFE), foi submetido à mesma para avaliação, tendo assim se manifestado:

*“Entendeu a licitante que é restritiva a permissão de acumular até duas funções indicadas na qualificação técnica. Argumenta que a medida restringe a melhor oferta financeira, considerando que um profissional poderia atender a mais funções, sendo que em seu requerimento não define qual seria o limite razoável, ou se ele no seu entender deveria existir, o que por si só demonstra que a proponente minimiza o objeto do contrato.*

*Entendemos que seria restritivo à ampla concorrência se apenas 1 profissional pudesse ser qualificado por disciplina. Além disso, os projetos serão pagos por m<sup>2</sup> e não por profissional/hora, sendo assim a relação de proposta x vantajosidade não se sustenta, já que o protagonismo das ações para o atendimento ao contrato é decisão da proponente. É imperativo afirmar que a condição mínima exigida protege o interesse público dadas as características, volume e prazo de execução dos serviços. Consideramos razoável a distribuição de disciplinas e responsabilidades por 6 funções previstas, incluindo o coordenador, que podem ser supridas por apenas 3 profissionais.”*

Assim, conforme manifestação da GERFE, os requisitos de qualificação, sobretudo quanto ao número mínimo de responsáveis técnicos pelo contrato, estão inteiramente coerentes e adequadas às características, quantitativo e prazo de execução do objeto contratual.

Nesse sentido, existe farta jurisprudência consubstanciando as exigências de qualificação técnica como sendo as ferramentas legais de que o legislador dotou o Administrador, visando minimizar os riscos de inexecução contratual.

Vale destacar que a verificação da capacidade técnica constitui um dever do administrador, que deve verificar, antes da assinatura do contrato, se o licitante é capaz de realizar o objeto da licitação. A esse respeito, é o pensamento do ilustre doutrinador Adilson de Abreu Dallari:

*“A comprovação da capacidade técnica não é mera formalidade. Do cuidado dessa verificação pode depender o sucesso ou insucesso do futuro contrato. Ao particular interessa conquistar o contrato, mesmo que sabidamente não tenha como executá-lo até o final, pois irá recebendo o pagamento das etapas executadas. Já para a Administração Pública é um grande transtorno a interrupção da execução contratual antes de sua concretização total. Por isso mesmo ela tem que precaver-se, cercar-se de todos os cuidados, antes de contratar.”*

Em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2002, Editora Renovar, Jessé Torres Pereira Junior ensina:

*“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução.”*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Reafirmamos, assim, que as exigências de qualificação técnica demonstram legítima preocupação da Administração em, sem quaisquer excessos, assegurar que o futuro contratado possua condições mínimas suficientes de cumprir suas obrigações contratuais.

**DECISÃO**

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a CPLOSE decide conhecer da impugnação interposta e negar-lhe provimento, considerando-a TEMPESTIVA e IMPROCEDENTE.

Submetemos a presente decisão à apreciação de V.Ex<sup>a</sup> e posterior ratificação.

Em 21/11/2019,

  
ALEXANDRE AQUINO DE FREITAS CUNHA  
Presidente

  
LARISS BRUNORO GRECCO  
Membro

  
DERLI TONINI JÚNIOR  
Membro

**Nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 001-R de 28/01/2019, ratifico a presente decisão apresentada pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.**

Em 21 / 11 / 2019,

  
**JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE**  
Subsecretário de Estado de Administração e Finanças